

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º. Suprima-se o inciso IV do artigo 25 do capítulo VI – DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM do texto do Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes.

Art. 2º. O inciso IX do caput do artigo 25 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

IX Estabelecer os requisitos para a elaboração do plano de pesquisa a ser apresentado junto com o requerimento de autorização de pesquisa, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração”. (NR)

Art.3º. O parágrafo 4º do inciso XXI do artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

XXI (...)

§4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII, do caput não impede que os responsáveis possam requerer a concessão de direitos minerários”. (NR)

40A9734E45

40A9734E45

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV perde sua utilidade no momento em que, da mesma forma, suprima-se deste Projeto de Lei a previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.

Pelo mesmo motivo, as redações do incisos IX e do parágrafo 4º do inciso XXI passam a fazer referência aos instrumentos de solicitação da autorização de pesquisa e da concessão de lavra previstos no Decreto-Lei Nº 227 de fev/1967.

Diante do exposto, acreditamos que com a presente emenda estaremos aprimorando o projeto com o intuito ampliar o mercado e possibilitar a atuação de empresas de todos os tamanhos e de ambas as especialidades.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB - PE

40A9734E45

40A9734E45